



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

L I D O
Em 05/02/03
Assessoria de Plenário
PL 47/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAS e CCJ.

2 CEOF.
Em, 05/02/03.

Declara de utilidade pública a Associação
Maria da Conceição – ASMAC.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Maria da
Conceição – ASMAC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar o título de utilidade pública para uma das entidades de assistência ao idoso mais importantes do Distrito Federal, a Associação Maria da Conceição – ASMAC, a qual foi fundada em 1994 na cidade-satélite do Gama e ampara, aproximadamente, 300 idosos.

A ASMAC oferece, em sua sede no Setor Norte do Gama, diversas atividades para os idosos: são cursos, festas, passeios, eventos desportivos e culturais e bazares com os produtos produzidos artesanalmente pelos seus amparados.

Deve ser ressaltado que a Lei Federal nº 091, de 28 de agosto de 1935, estabelece, em seu art. 1º, que entidades sem finalidades lucrativas que prestam serviços à sociedade, como é o caso da ASMAC, podem sim ser declaradas de utilidade pública, pois tal título facilita, sobremaneira, o desenvolvimento das atividades desse tipo de entidade, sobretudo no que diz respeito à captação de recursos. Mas vamos aqui reportar a íntegra do art. 1º da Lei 91/1935:

“Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;*
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;*

PROTÓTIPO LEGISLATIVO

PL nº 47/03

01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.”

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito é, da mesma forma, taxativa na defesa do idoso, senão vejamos o que diz os seus art. 270, 271 e 272:

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

(...)

V - à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;

VI - à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.”

Ora, a ASMAC cumpre um papel exemplar no amparo ao idoso, seguindo a risca os ditames legais, destarte nada mais justo do que a declararmos entidade de utilidade pública do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

